

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: LUDER TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA****CPF/CNPJ: 04.188.732/0001-08****Nº do Processo Adm: E019588/07****Nº. Do Auto de Infração: 082601-6/A****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 15.288,00 (quinze mil e duzentos e oitenta e oito reais)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 15.288,00 (quinze mil e duzentos e oitenta e oito reais)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Não consta assinatura, mas foi convalidado com a apresentação da defesa.**III – DA TEMPESTIVIDADE:****DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Defesa apresentada em 08/03/2007. Defesa tempestiva**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** Publicação em 01/03/2008, recurso apresentado em 02/04/2008. Recurso tempestivo**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/06.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Não analisou as questões legais, técnica de fato tendo por vez uma análise superficial;

O laudo técnico foi ignorado, cerceando sua defesa;

O mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;

Sequer foi informado das razões do indeferimento da Defesa;

Não deve prosperar a multa, sem prova de origem, pois não foi determinado em nenhum momento que as cargas fossem de floresta nativa ou que não foram utilizados todos os documentos necessários para o transporte;

Não há no Decreto 44.309/06, qualquer multa a ser aplicada por transporte de carvão vegetal com documentação vencida;

O agente autuante sequer mencionou quais eram os documentos que acobertavam a carga, com inúmeros documentos diferentes em com volume superior ao auto de infração fica impossível saber qual carga o fiscal autuou cerceando o direito da defesa e do contraditório;

O auto de infração é nulo;

O fato da APEF está vencida no momento da fiscalização não caracteriza produto sem prova de origem, vez que a origem é comprovada pelo uso da nota fiscal e da GCA;

Não há prova no auto de infração que comprove que o carvão é originário de floresta nativa, pois sequer foi feito laudo técnico;

Nenhuma das legislações aplicadas ao caso existe qualquer proibição do fato;

Qual teria sido o fato delituoso que o legislador quis tutelar quando instruiu a multa prevista no artigo 95 do Decreto 44.309/06;

Mesmo que a APEF estivesse vencida no momento da fiscalização não poderia ser objeto material da autuação, uma vez que a exploração da floresta foi realizada dentro do prazo de validade;

Não foi informado pelo fiscal autuante quais seriam as cargas que foram transportadas fora do prazo, o que é essencial ao direito.

VI – ANALISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*(Grifo nosso)*

Não houve cerceamento da defesa, como comprova a análise da defesa e do presente recurso, assegurando o contraditório e ampla defesa.

O parecer da primeira instância abarca todos os argumentos lançados na defesa inicial, descabendo as afirmações recursais neste sentido.

Os servidores públicos detêm fé pública e conhecimento técnico suficiente para distinguir carvão oriundo de florestas nativas e plantadas que possuem diferenças perceptivas até por um leigo em ciências florestais.

Assim, todos os fatos narrados pela Polícia Militar Ambiental são verdadeiros, uma vez que os Agentes Públicos são dotados de “Fé Pública”, portanto, não há razões para que tal instrumento seja declarado nulo e cancelado.

A multa aplicada foi em razão da falta da prova de origem e não por documentos viciosos.

Em sua defesa apresenta uma APEF e uma DCC dos anos de 2004, sendo que o fato que originou a multa ocorreu em 2007, fato que comprova que o material não possuía lastro de sua origem, vez que tais documentos já estavam vencidos e não permitiam mais escoamentos de produtos com o seu acobertamento.

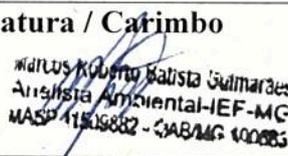
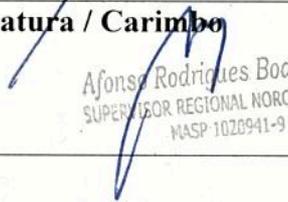
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de **R\$ 15.288,00** (quinze mil duzentos e oitenta e oito reais), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 18 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 11509882 - SAB/MG 100883
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9